



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501896-90.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WENDEL SOARES FERREIRA JULIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso Ministerial, para estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda imposta. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1998

Apelação nº 1501896-90.2024.8.26.0542

Comarca: Osasco – 4ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Ulisses Augusto Pascolati Júnior

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: **Wendel Soares Ferreira Júlio**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou Wendel Soares Ferreira Júlio por furto qualificado, com pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. O réu, em conluio com outro indivíduo, furtou fios elétricos de um supermercado, sendo preso em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de reestabelecimento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, com compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

4. O regime inicial semiaberto é adequado devido à reincidência específica do réu, não sendo cabível a prisão preventiva, conforme entendimento do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica justifica o regime semiaberto. 2. A prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, salvo circunstâncias excepcionais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, AgRg no HC 197797, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021; STF, AgRg no HC 221936, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. sentença de fls. 164/171, que declarou **WENDEL SOARES FERREIRA JÚLIO** como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, condenando-o à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o *Parquet* seja estabelecido o regime inicial semiaberto e o reestabelecimento da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do apelado (fls. 181/185).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 198/204).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/218).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 19 de junho de 2024, por volta das 07h30, WENDEL SOARES FERREIRA JULIO, agindo

em conluio com um indivíduo não identificado, furtou quatro metros de fios elétricos, avaliados em R\$ 500,00, pertencentes à vítima MMR Supermercado Eireli (Supermercado Casarão da Capelinha), localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1625, Piratininga, na cidade e comarca de Osasco.

Consoante restou apurado, o acusado e seu comparsa entraram no estabelecimento e subtraíram os fios, mas foram flagrados pelos funcionários, que, ao ouvirem barulho, observaram o crime. Os funcionários alertaram a polícia, que conseguiu prender o acusado, WENDEL, e recuperar os fios furtados, enquanto o comparsa conseguiu fugir.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, insurgindo-se o Representante Ministerial.

Destarte, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 02/04 e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 15

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu manteve-se em silêncio (fls. 09). Ouvido em juízo, admitiu a prática do furto. Relatou que foi abordado por um indivíduo, com quem teve contato pela primeira vez naquela noite, e convidado a participar da subtração dos fios. Sua contribuição consistiu em auxiliar o comparsa a subir e cortar os fios. Após o corte, o comparsa lançou os fios para baixo, momento em que o depoente os pegou. Quando os funcionários chegaram ao local, o comparsa desceu rapidamente pelas costas do depoente e conseguiu

fugir. No entanto, não conseguiu acompanhar a fuga devido a um problema em sua perna (mídia – fls. 161/163).

A confissão do réu veio corroborada pela prova colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais”* (RTJ 88/371).

Com efeito, as testemunhas Iranildo de Araújo Souza e Antonio Carlos dos Santos Silva, funcionários do supermercado, confirmaram que viram uma pessoa no alto, cortando os fios, e o réu no chão, abaixo dela. Quando se aproximaram, o acusado não conseguiu fugir devido a um problema na perna. Ao lado dele, estavam os fios já cortados (mídia – fls. 161/163).

Não fora isso, os policiais militares Gean Bruno Fernandes e Victor Leonardo Pasqualini Silva confirmaram que, ao chegarem ao local, encontraram o réu já detido pelos funcionários do supermercado. Além disso, observaram que o réu tinha um problema na perna, o que o impediu de fugir (mídia – fls. 161/163).

Desta forma, antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, a defesa nem mesmo apresentou irresignação em face da sentença condenatória.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

Destarte, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em

2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência (processo n.º 0010668-40.2024.8.26.0050 – fls. 137).

Na terceira etapa, diante da inexistência de causas de aumento e diminuição a serem consideradas, a pena tornou-se definitiva no patamar acima estabelecido.

Entretanto, em virtude da reincidência específica ostentada pelo acusado, necessário estabelecer o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena imposta, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal. A recalcitrância impede o início da pena em regime mais brando, eis que o regime intermediário se mostra mais adequado para proteção do bem jurídico tutelado, bem como para atingir os fins preventivos e retributivos da reprimenda a contento. A prática de nova infração pelo apelante indica não ter ele absorvido a terapêutica penal, bem como a insistência em trilhar a senda criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade em sua conduta.

Por outro lado, não há como acolher o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva em desfavor do réu, já que não seria possível compatibilizar a custódia cautelar com o estabelecimento de regime menos gravoso, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da medida, o que não ocorre no caso em apreço.

A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a *"fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel.

p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo ainda que *"a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, para estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda imposta.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora